



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/05902		
INTERESSADO	Colégio Bandeirantes		
ASSUNTO	Recurso contra a decisão da DER Centro Sul		
RELATOR	Cons. Cláudio Kassab		
PARECER CEE	Nº 207/2020	CEB	Aprovado em 01/07/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Direção do Colégio Bandeirantes recorreu a este Conselho contra a decisão da Diretoria de Ensino Região Centro Sul de aprovar a aluna J. D. W., de 17 anos de idade, na 3ª Série do Ensino Médio, no ano letivo de 2019 (fls. 258).

A aluna foi retida por não ter obtido a média mínima para promoção (5,0) em Língua Portuguesa (4,3). Segue abaixo, o boletim de notas (fl. 243):

3ª Série do Ensino Médio

Disciplinas	1º bim. Média	2º bim. Média	3º bim. Média	4º bim. Média	Exame	Média Final
Língua Portuguesa	4,6	4,6	5,4	3,5	4,07	4,3
Port. Est. Linguíst. 1	5,6	5,4	5,3	2,7		
Port. Est. Linguíst. 2	4,1	5,1	5,1	3,5		
3,2Port. Est. Linguíst. 3	4,8	3,9	5,1	6,6		
Português Est. Literários	3,8	3,6	5,7	2,7		
Geografia	5,5	4,6	5,7	3,9		5,0
História	7,1	6,6	3,6	6,3		5,8
Física	5,6	4,6	6,2	4,8		5,6
Física Eletr.	5,9	4,4	4,6	4,8		
Física Mecân.	7,2	4,7	7,8	4,8		
Química	6,4	6,2	5,9	3,3		5,3
Biologia	6,5	6,6	5,8	5,0		5,9
Biol. 1	6,4	5,3	5,8	5,2		
Biol. 2	6,6	7,8	5,8	4,7		
Matemática	6,2	5,4	4,3	5,4		5,3
Mat. Algebr.	5,5	4,8	5,4	5,4		
Mat. Geom. Analítica	5,9	4,5	7,2	5,4		
Mat. Geometr.	7,0	6,8	0,3	5,4		
Língua Inglesa	4,6	4,5	4,3	5,9		5,0
Steam	2,4	4,4	5,2	8,5		5,5
Filosofia	7,7	3,7	5,5	4,5		5,3
Sociologia	7,3	7,3	6,7	3,6		6,1
C.P.G.						
Democracia e DH	7,9	7,4				7,7
Elem. Física Aplic. Med.	6,0	4,0				5,0
Aquecimento Global			8,3	9,0		8,7
Dilemas Soc. Econ. Polit.			8,3	3,9		6,1

De acordo com o Regimento Escolar (fl. 37):

Artigo 33, § 3º: “O ano letivo compreende quatro períodos de avaliação com pesos 2, 2, 3 e 3, respectivamente. Os alunos (...) do Ensino Médio deverão alcançar um mínimo de 50 pontos ou média 5,0 em cada componente curricular.”

Artigo 38, § 1º: Os alunos (...) do Ensino Médio que, no final das quatro avaliações, apresentarem rendimento insuficiente (média acumulada inferior a 5,0) em até 3 componentes curriculares, ou quatro, a critério do Conselho de Classe, terão direito a uma avaliação final (exame) nesses componentes, em dezembro.

Artigo 55: § 2º: *“Os alunos reprovados após a avaliação final (exame), exceto os da 3ª série do Ensino Médio, poderão ser rematriculados para o próximo ano letivo, caso haja adequação idade-série.”*

Em 19/12/2019, a mãe entrou com pedido de reconsideração dos resultados finais junto à escola, afirmando que as ausências da aluna se deveram aos problemas da filha, conforme atestam documentos que ela entregou na escola durante o ano. (fls. 29)

Às fls. 25, há um documento onde a própria aluna relata as dificuldades e sofrimento que enfrentou durante o ano letivo.

Em 19/12/2019, o Conselho de Classe se reuniu para analisar o pedido e manteve a retenção da aluna. (fls. 34 e 35)

Na Ata (fls. 34), o Conselho de Classe alegou que a aluna teve baixo engajamento acadêmico, ausências excessivas, ausência nos plantões de dúvidas, e que não se empenhou na realização de trabalhos para compensação de ausências.

Em 02/01/2020, a Dra. Claudia Hakim, procuradora da Sra. Miriam Alexandra Goliger e de sua filha J.D.W., formulou recurso junto à DER Centro Sul, contra a decisão da Escola (fls. 03).

O arrazoado cita o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/2009), Parecer CEE 857/1993, Parecer CEE 347/2016, Deliberação CEE 155/2017, Regimento Escolar da Escola, Lei 9.394/1996, Resolução CNE/CEB 07/2010, Deliberação CEE 59/2006, e Pareceres CEE 112/2017, 124/2017 e 196/2017 (fls. 73, 83 e 92), e apresenta os seguintes argumentos:

-- A escola, seja pública ou privada, não é soberana, sendo-lhe apenas permitido atender às normas comuns da educação nacional e às específicas dos respectivos sistemas de ensino.

-- A aluna foi retida no terceiro e último ano do Ensino Médio por meio ponto em uma única disciplina.

-- *“Verifica-se o descumprimento dos fundamentos e pressupostos da Deliberação nº 155/2017, do Regimento Escolar da escola, da Lei nº 9.394/96 (ausência de recuperação paralela entre os bimestres e critério de avaliação em desconformidade com os princípios da LDB) e da Resolução CNE/CEB Nº 7/2010, bem como a existência de atitudes discriminatórias contra a estudante. No artigo 34 do Regimento Interno do Colégio Bandeirantes, consta que, aos alunos que demonstrarem rendimento escolar insuficiente no decorrer do ano letivo, serão oferecidas atividades especialmente programadas de forma a assegurar oportunidade de recuperação. Nada disso teria sido observado pela escola.”*

-- A aluna foi avaliada por cálculos matemáticos, em desacordo com a LDB, que prevê avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais. *“A média geral da aluna foi 5,6, sendo que a média para passar em cada disciplina é 5. A aluna merece ser aprovada na série por conta de sua média geral estar acima de 5,0!”*

-- *“No caso da Recorrente, não há nenhuma referência na Ata do Conselho que a considerou reprovada na série, após o pedido de retratação formulado por sua mãe, nem observação por parte dos professores ou do Conselho de Classe aos problemas de transtorno de ansiedade generalizada associado a um quadro de Transtorno Dismórfico Corporal diagnosticado pelos profissionais da área médica e que inviabilizavam que a Recorrente conseguisse sair de casa para assistir as aulas. A Recorrente teve sua condição ignorada pela escola e seus docentes, em descumprimento à Deliberação CEE nº 59/ 2006, apesar dos esforços da família, da própria estudante e do apoio médico. (...) Ela é aluna do Colégio Bandeirantes desde o 9º ano do ensino fundamental e nunca repetiu de ano. Infelizmente, ao longo do ano de 2019 a aluna contraiu um quadro de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID 10 F 41.1), um quadro de Transtorno Dismórfico Corporal (CID 10 F 45.2), não reagindo bem às medicações. (...) Os transtornos apresentados pela Recorrente faziam com que ela não conseguisse sair de casa para atividade nenhuma, nem acadêmica, nem esportiva, nem de lazer, nem para visitar seu pai e a sua avó, sequer conseguia ir à terapia, conforme carta escrita pela Recorrente, que a esta se junta. Em função disso, ela perdeu alguns dias de aula e ficou com lacuna de aprendizagem em Português. (...) Porém, buscou recuperar estas lacunas assistindo as aulas de reforço, na escola e fazendo aulas particulares”.*

-- A psiquiatra solicitou que a escola propiciasse uma nova prova de recuperação final para ela, ou um trabalho extra, para contribuir com a recuperação da nota, mas o Colégio Bandeirantes não deu atenção a esta solicitação.

-- Às fls. 13 o representante legal reproduz as características dos Transtornos de Ansiedade Generalizado e do Transtorno Dismórfico Corporal que afetam a aluna. É citado que tais casos,

na perspectiva educacional, exigem especial atenção, para que a escola e os professores, mediante adequados procedimentos, auxiliem a missão de curar o mal e não contribuam para seu agravamento. O baixo engajamento acadêmico, o excesso de faltas e a ausência nos plantões decorrem dos transtornos.

-- A família não teria sido informada, ao longo do ano letivo, sobre o mau desempenho acadêmico da Recorrente. Surpreendentemente, apenas em 19 de dezembro de 2019, a mãe de J. D. W. teria sido comunicada que ela ficaria retida na 3ª série do Médio.

-- Quando os pais da Recorrente souberam de sua retenção de série, não teriam sido participados que poderiam recorrer às instâncias escolares superiores.

-- *“Por este motivo, o recurso administrativo que ora se interpõe deve ser apreciado, e não deve ser admitida a carência de interesse de recorrer por falta de renovação de matrícula, eis que a aluna não solicitou a transferência escolar, inclusive tendo sido orientado a este respeito por uma secretária do Colégio Bandeirantes. O Colégio Bandeirantes, ao impedir a renovação da matrícula da Recorrente falhou na observância da legislação vigente que proíbe a recusa de rematricula de alunos que estejam adimplentes. (...) A aluna não solicitou a transferência escolar...(devendo) o presente recurso administrativo ser considerado, apreciado e deferido.”*
(...) A média geral de todos os 4 bimestres somados foi de 5,8 enquanto a média exigida é 5,0.”

Em 31/01/2020, a Escola encaminhou o recurso formulado pelos representantes legais à Diretoria de Ensino, acompanhado pelo seguinte parecer (fls. 246):

“Em relação ao pedido de reconsideração da aluna, segue o parecer: Atendida ao longo do ano, a aluna recebeu orientações, bimestralmente, principalmente por causa de faltas, assim como a orientação educacional promoveu contatos frequentes com a mãe. Em relação a aspectos atitudinais, apresentou comportamento, por vezes, desrespeitoso com os professores, de pouca abertura para o diálogo. Mostrava-se arredia e, dificilmente, atendia as orientações do corpo docente. A aluna apresentava comportamento de descaso e displicência frente aos estudos e atividades acadêmicas. Teve excesso de faltas no período integral.

A mãe justificava essas faltas por conta de seu estado emocional mas, ao contrário do relatado no recurso, não foram entregues laudos diagnósticos. Na enfermaria do colégio, apresentou-se nas datas: 4/2 - tomou uma Novalgina; 18/2 - pegou um absorvente; 25/2 -fez um curativo no dedo; 28/8 - tomou uma pastilha para garganta. No dia trinta de maio a orientadora conversou com a aluna sobre o excesso de faltas, principalmente nas aulas de inglês e português. Ela justificou que tinha crises de pânico e, à tarde, acabava indo para casa. Isso se devia à troca de medicação, conforme relatou a aluna. Mas falou que estava se reorganizando para reverter essa situação. Não houve a comprovação médica. Como é de praxe no colégio, sempre se orienta a família a trazer atestados médicos que comprovem ou justifiquem uma situação específica ou de necessidades especiais no atendimento aos alunos.

De qualquer forma, a aluna recebeu toda a atenção e acompanhamento necessários. Em nove de agosto a mãe tomou ciência das notas e faltas da J. D. W. no 1º semestre, em atendimento presencial no colégio, e as providências necessárias para que o final do ano letivo fosse mais tranquilo, evitando o acúmulo de atividades de reposição e exames. A mãe comentou que a aluna não pretendia prestar vestibulares, mostrava-se desanimada e adoentada, com dores abdominais. Falou, novamente, do acompanhamento psiquiátrico. A orientadora colocou-se à disposição para qualquer auxílio que fosse necessário. Mesmo assim, a aluna não agendou um horário com a orientação para a realização de um cronograma de estudos que pudesse contribuir com sua organização pessoal. No dia vinte e três de agosto a mãe ligou para justificar a falta nas aulas da tarde de 5ª. feira (dia de aulas no período integral), por conta de consulta médica. A mãe disse que ainda estavam acertando a medicação, já que a aluna apresentava um quadro depressivo. Em trinta de novembro, novamente, em contato com a mãe, por telefone, a orientadora compartilhou a situação de faltas da aluna, que já excedia os 25% em 4 disciplinas - português, inglês, CPG e Eletiva: Aquecimento Global. Houve tentativa de conversar com a aluna na data citada, mas novamente estava ausente. A mãe mostrou-se insatisfeita com essa atitude da filha e agradeceu por a escola ter avisado. Foi informada da necessidade de apresentar trabalhos para compensação de ausências nas disciplinas em que ultrapassasse o limite de faltas.

A aluna chegou a participar das festividades e eventos comemorativos realizados pelo colégio para os alunos da 3ª série, dentro do colégio. Não demonstrou apatia, tristeza ou sintomas relativos à depressão, como citado no recurso. Em vinte e seis de novembro a mãe compareceu ao atendimento no setor da Orientação Educacional, pois a aluna estava em exames, mas não havia comparecido às orientações oferecidas pelos professores. Todos os professores e coordenadores estavam presentes no colégio, em plantões para atendimento. Houve preocupação por parte da escola, pois a aluna não entregou atividades solicitadas o que poderia ser prejudicial para seus estudos. A mãe comentou que notava pouca preocupação da filha em cumprir suas tarefas. A mãe foi informada, inclusive, que ela deveria refazer um

trabalho de inglês, pois havia entregue fora dos padrões estabelecidos pelo professor. Os resultados obtidos no exame final refletiram o ano de pouco aproveitamento da aluna. O Conselho de Classe foi informado que a aluna fazia um acompanhamento médico por conta de problemas emocionais, mas nunca tivemos conhecimento de um laudo com diagnóstico. As informações dadas pela família foram verbais. Os atestados justificavam suas faltas por questões clínicas e odontológicas.

A escola indeferiu o pedido de reconsideração do resultado pelos fatos expostos acima”.

Em 11/02/2020, a Comissão de Supervisores da DER Centro Sul emitiu o parecer no qual se restringe às datas das diversas etapas que constituíram o presente processo de recurso e conclui nos termos abaixo transcritos (fls. 253):

“Parecer Conclusivo: Após a análise dos documentos, a Comissão de Supervisores de Ensino, designada por Portaria da Dirigente Regional de Ensino - Região Centro Sul, manifesta-se, s.m.j., pelo deferimento do pedido de recurso, por descumprimento, por parte do Colégio Bandeirantes, do disposto no § 1º do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017 alterada pela Deliberação CEE 161/2018, considerando a aluna J. D. W. **PROMOVIDA** na 3ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2019.”

Em 18/02/2020, a Direção da Escola formulou recurso junto a este Conselho contra a decisão da Diretoria de Ensino, agregando os argumentos abaixo (fls. 258):

“A Dirigente Regional de Ensino Região Centro Sul deferiu o recurso da aluna J. D. W. contra a avaliação final promovendo-a na 3ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2019. Contra essa decisão, o Colégio Bandeirantes se insurge através deste recurso. O Parecer da Diretoria de Ensino SEDUC-PAR-2020/04079 alega que a Instituição descumpriu o Parágrafo 1º do Art. 23 da Deliberação CEE nº 155/2017 alterada pela Deliberação nº 161/2018.

Na Fundamentação Legal, em apenas uma linha, apenas cita as Deliberações referentes ao Processo analisado sem explicar qual o nosso eventual erro. Tal procedimento está em flagrante violação do Art. 23 parágrafo 6º o qual estabelece: “O relatório da análise da Comissão de Supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas”.

Pela leitura do Parágrafo 1º do Art. 23 da Deliberação CEE nº 155/2017 alterada pela Deliberação nº 161/2018, presumimos que a Diretoria Centro Sul está nos acusando de ter ultrapassado o prazo legal.

Pela leitura da Fundamentação Legal do Parecer da Diretoria, de apenas uma linha, o Parecer não se refere aos artigos e parágrafos referentes à Deliberação CEE nº 155/2017 e a quais artigos e parágrafos a Deliberação 161/2018 se referem ao caso em questão. O Parecer Conclusivo se refere ao Parágrafo 1º. do Art. 23 da Deliberação CEE nº 155/2017 alterada pela Deliberação CEE nº 161/2018, mas não indica qual dos artigos e parágrafos da Deliberação CEE nº 161/2018 está substituindo o Parágrafo 1º. do Artigo 23 da Deliberação CEE nº 155/2017. Imagina-se que se refere ao prazo para a Escola encaminhar todo o processo para a Diretoria de Ensino, como é apontado no Parágrafo 1º. do Art. 23 da Deliberação CEE nº 155/2017.

Acontece que na Deliberação nº 161/2018, todos os artigos e parágrafos que se referem a prazos e substituem artigos e parágrafos da CEE nº 155/2017 afirmam que os prazos ficam suspensos no período de férias e de recessos escolares. Deliberação nº 161/2018: “Art. 2º. O parágrafo 5º. do Artigo 21 da DEL nº 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º. O prazo a que se refere o §5º. ficará suspenso no período de férias e de recessos

“Art. 3º: O parágrafo 5º. do artigo 22 da Deliberação CEE nº 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º. O prazo a que se refere o § 3º. ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares”. O Recesso Escolar 2019/2020 (homologado no Plano Escolar pela Diretoria de Ensino) começa em 21/12/ 2019 até 26/01/2020. No dia 23/12/2019, a família por meio de seus advogados, protocolou o recurso contra o Resultado final. Retornamos as atividades dia 27/01/2020 e encaminhamos o Processo totalmente instruído à Diretoria de Ensino no dia 31/01/2020, portanto dentro do prazo de 5 dias.

A impressão que se tem é que a Diretoria de Ensino, sem qualquer amparo legal, decidiu aprovar todos os alunos retidos na 3ª série do Ensino Médio, sem examinar o mérito do recurso, que, por exigência das normas do Conselho Estadual de Educação, são muito detalhistas, o que demanda muito trabalho tanto da Escola quanto dos Supervisores e da Dirigente de Ensino.

Informamos que, no ano letivo 2019, dos 497 alunos da 3ª série do Ensino Médio, apenas 6 ficaram reprovados na série, representando 1,2%. No mérito, o recurso apresentado está centrado no estado de saúde da aluna, principalmente em um laudo da médica psiquiatra Dra. Thais Monteiro Salan CRM 125715 - RQM, datado de 19/12/2019 (ver canto direito do documento). Tomamos conhecimento do laudo e, portanto, do que é descrito no mesmo, apenas quando da leitura do recurso da família à Diretoria de Ensino no qual veio anexado. O Conselho de Classe e o Conselho de Escola foram informados que a aluna fazia um acompanhamento médico por conta de problemas emocionais, mas nunca tivemos conhecimento de um laudo com diagnóstico. As informações dadas pela família foram verbais. Os atestados justificavam suas faltas por questões clínicas e odontológicas (anexados pelo Colégio Bandeirantes no processo).

A Comissão de Supervisores e a Dirigente de Ensino provavelmente não leram toda a ampla e detalhada documentação enviada pelo Colégio Bandeirantes, nas quais consta excesso de faltas, baixo comparecimento nas aulas de reforço e plantão de dúvidas, notas no limite em quase todas as disciplinas, comportamento, por vezes, desrespeitoso com os professores, de pouca abertura para o diálogo. Ver documento "Em relação ao pedido de reconsideração, segue o Parecer da Equipe Pedagógica".

Em 05/03/2020, a Assessoria Técnica deste Conselho baixou diligência junto à DER Centro Sul, nos seguintes termos (fls. 274):

"No expediente nº SEDUC-PRC-2020/05902, proveniente da Diretoria de Ensino - Região Centro Sul, consta que a decisão do Conselho de Classe da escola relativa à manutenção da reprovação da aluna foi expedida em 19/12/2019 e comunicada à representante legal, em 20/12/2019, momento em que lhe foi dada ciência do resultado (fls. 97). Segundo a Deliberação CEE nº 155/2017, da decisão da escola a aluna poderá interpor recurso à Diretoria de Ensino em até 10 dias, contados de sua ciência.

Os pais entraram com o recurso no dia 02/01/2020 (fls. 03). Segundo o calendário escolar o período de recesso, teve início em 21/12/2019 e terminou em 26/01/2020; a equipe pedagógica retornou às atividades no dia 27/01/2020 e encaminhou o expediente para a Diretoria de Ensino - Região Centro Sul, no dia 31/01/2020 (fls. 01). A Diretoria de Ensino, ao analisar os autos, acatou o Recurso Especial e emitiu parecer favorável à aluna. O Órgão parece não ter observado que os recursos contra avaliação final devem ser analisados com base na Deliberação CEE nº 155/2017, especialmente quanto ao disposto nos §§ 5º e 6º, do art. 23, ou seja: § 5º Na análise do recurso deverá ser considerado: I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, ...; II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante; III – apresentação de fato novo. § 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada.

A apreciação da DE também deixou de observar requisitos como: 1) O estabelecido no calendário escolar, aprovado pela Diretoria de Ensino, pois a Indicação CEE nº 167/2018, dispõe que: A maioria dos recursos contra resultados de avaliações finais envolve escolas particulares, e as Convenções Coletivas de Trabalho envolvendo professores e mantenedoras - que têm força de lei - proíbem a convocação dos professores nos períodos de férias e também de recesso escolar.

Essas Convenções Coletivas adquiriram maior força com a recente reforma trabalhista. Nesse caso, as escolas particulares – que são obrigadas a seguir as convenções coletivas – ficam prejudicadas, sendo acusadas indevidamente de "descumprimento de prazo" porque a Deliberação CEE nº 155/2017 só autoriza a suspensão dos prazos nos períodos de "férias escolares".

A Constituição Federal determina que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Art. 5º, II). Em contrapartida, ninguém será obrigado a descumprir a lei! Repita-se, a Convenção Coletiva tem força de lei! Não bastasse a questão legal – e ela basta – há que se cuidar do bom-senso 2 da razoabilidade. Se a questão é a celeridade processual, pode-se resolvê-la de forma mais razoável e equilibrada (...) Mesmo com o disposto nesta Indicação, a Diretoria de Ensino - Região Centro Sul parece ter se equivocado ao considerar que a escola deveria ter convocado a equipe pedagógica para avaliar o recurso no período de recesso, pois os professores são os responsáveis pela análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de recurso especial feito pelo aluno, conforme previsto no § 2º, inciso X, do art. 23, da Deliberação CEE nº 155/2017.

2) O fundamento para o parecer favorável. É importante que Diretoria de Ensino - Região Centro Sul informe qual a data limite para a solicitação do recurso por parte da família. Diante do acima exposto, restitua-se os autos do processo SEDUC-PRC-2020/05902 à Diretoria de Ensino - Região Centro Sul para que se manifeste com relação aos procedimentos citados

nesta diligência, face a legislação em vigor, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e da Deliberação CEE nº 155/2017, alterada pela Deliberação CEE nº 161/2018 e Indicação CEE nº 167/2018. Finalmente solicita-se que a Diretoria de Ensino - Região Centro Sul verifique se a aluna está matriculada em alguma instituição de ensino, especificar. Tendo em vista a urgência na resposta concede-se prazo até 09/03/2020 para o atendimento desta diligência.”

Em 09/03/2020, a DER Centro-Sul respondeu à diligência acima nos seguintes termos (fls. 276):

“A Comissão de Supervisores designada para analisar e emitir Parecer Final sobre o constante no Processo SEDUC-PRC-2020/05902, que trata de Recurso Contra Resultado Final, da aluna J. D. W., do Colégio Bandeirantes, informa o que segue: Em 20/12/2019, a direção do Colégio Bandeirantes, comunicou ao responsável pela aluna J. D. W. a decisão sobre a solicitação de RECONSIDERAÇÃO (fl.34), tendo previamente ouvido o Conselho de Classe/Ano/Série para tomar a decisão, conforme o disposto no § 2º do artigo 22 da Deliberação CEE nº 155/2017 qual seja: A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições: I - o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica; II - a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata. § 3º - A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. A data limite para a solicitação do recurso pelo aluno ou responsável, conforme previsto no §1º do Art. 23 da Deliberação CEE nº 155/2017, seria dia 29/12/2019, o que ocorreu em 02/01/2020. Considerando que a Secretaria Escolar do Colégio Bandeirantes permaneceu fechada no período de 21/12/2019 a 01/01/2020, a Comissão de Supervisores, pautada nos Princípios Constitucionais da Boa fé, Razoabilidade e Proporcionalidade, considerou que não houve perda de prazo por parte da aluna, por tratar-se do 1º dia útil de funcionamento da Secretaria após o recesso.

A data limite para a Direção do Colégio Bandeirantes encaminhar o Recurso da aluna J. D. W., a esta Diretoria de Ensino, seria dia 06/01/2020, o que ocorreu apenas em 31/01/2020 contrariando, portanto, o contido no § 1º do Artigo 23 qual seja: O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento

Informamos ainda que J. D. W. não se encontra matriculada em estabelecimento de ensino, de acordo com a ficha do aluno na Secretaria Escolar Digital. Salientamos que o § 2º do Artigo 55 do Regimento Escolar do Colégio Bandeirantes prevê que os alunos reprovados após a avaliação final (exame), exceto os das 3ªs séries do Ensino Médio, poderão ser rematriculados para o próximo ano letivo, caso haja adequação idade/série. Salientamos ainda que a Comissão de Supervisores observou, na análise do Recurso contra Retenção da Avaliação Final da aluna J. D. W., o cumprimento dos fundamentos e pressupostos na Deliberação CEE nº 155/2017, conforme prevê o § 5º do Artigo 23 da referida Deliberação, tendo constatado a perda de prazo para o encaminhamento do Processo a esta Diretoria, por parte do Colégio Bandeirantes.

Cumpramos ressaltar que a DELIBERAÇÃO CEE nº 161/2018 altera o parágrafo 5º do Artigo 22 da Del. CEE nº 155/2017 que trata da RECONSIDERAÇÃO suspendendo o prazo nos períodos de férias e de recessos escolares, mas não faz menção ou altera os prazos previstos no Artigo 23 que trata de RECURSO, tendo a Comissão de Supervisores observado e cumprido estes requisitos legais.”

Os autos incluem ainda:

- Relatórios Médico às fls. 26 afirmando que a aluna tem quadro de Transtorno de Ansiedade Generalizada associado a Transtorno Dismórfico Corporal emitidos em 17/09/2019, 19/09/2019, 04/10/2019, 19/12/2019 e 23/12/2019 (fls. 26-27, 32, 262, 264 e seguintes);
- Planilha de frequência da aluna (fls. 67);
- Boletim de Notas (fls. 100 e 244);
- Planos de Ensino (fls. 120);
- Critérios de avaliação (fls. 154);
- Provas feitas pela aluna (fls. 188);
- Avaliação acadêmica (fls. 148);
- Instrumentos de recuperação (fls. 227);
- Ocorrências sobre a aluna (falta de tarefas, etc) (fls. 39 e 245);
- Histórico de atividades de reforço (fls. 226);
- Histórico Escolar (fls. 233);
- Notas de avaliação por bimestre (fls. 214);

- Declaração da escola, datada de 24/01/2020, informando que J. D. W. “foi aluna” regularmente matriculada na escola” (fls. 248);
- Ata da Reunião do Conselho de Escola em 19/12/2019 (fls. 34);
- Regimento Escolar (fls.102).

A Deliberação CEE 155/2017 fixa as normas sobre os pedidos de reconsideração dos resultados finais:

“Art. 22: II – (...) § 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. (...) § 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 23 - Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou, quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações. § 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento

Art. 24 Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino. 7 § 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.”

Nos correntes autos, o recurso foi deferido pela Diretoria de Ensino por entender que a Escola não encaminhou o recurso dentro dos prazos instituídos na Deliberação CEE 155/2017 e que a Deliberação CEE 161/2018 alterou dispositivos da Deliberação CEE 155/2017 como segue:

“Art. 2º O parágrafo 5º do Artigo 21 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

Art. 3º O parágrafo 5º do Artigo 22 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.”

A Escola, com base na Deliberação CEE 161/2018, alega que a Diretoria de Ensino não analisou o recurso conforme todos os critérios estabelecidos na Deliberação CEE 155/2017.

Não houve solicitação de transferência da aluna para outro estabelecimento, segundo informam os recorrentes. Observe-se que, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 55 do Regimento Escolar do Colégio Bandeirantes, os alunos reprovados na 3ª Série do Ensino Médio não poderão ser rematriculados para o próximo ano letivo.

No recurso impetrado contra a reprovação de J.D.W., pelo Colégio Bandeirantes em 2019, a Dra. Claudia Hakim, procuradora da Sra. Miriam Alexandra Goliger e de sua filha J.D.W., apresentou uma série de pontos que ela entendia que deveriam ser levados em consideração para aprovar a aluna, que se encontram resumidos no quadro abaixo. Ao lado, as respostas a esses questionamentos, conforme documentação apresentada pela Escola:

Procuradora de J.D.W.	Colégio Bandeirantes
A aluna foi retida em uma única disciplina, mas a média geral em todas as disciplinas foi superior a 5,0.	O regimento da escola define que, para aprovação, os alunos devem conseguir ter média superior a 5,0 em todas as disciplinas.
A reprovação se deu pela nota, e a principal análise deveria ser qualitativa, e não quantitativa.	O Conselho de Classe efetuou uma avaliação qualitativa, e concluiu pela reprovação da aluna.
A aluna apresentava um quadro compatível com Transtorno de Ansiedade Generalizada e de Transtorno Dismórfico Corporal, o que prejudicava seu desempenho e a frequência às aulas e atividades. a fazia estava em tratamento médico, e deveria ter tido um tratamento diferenciado pela escola. Foi apresentado um atestado médico, em que a médica sugere uma nova prova, trabalho ou atividade extra para contribuir para a recuperação da nota. O fato das normas aplicadas à aluna serem iguais às normas aplicadas a alunos sem transtorno demonstra discriminação contra a aluna. Além disso, a reprovação pode agravar o estado da aluna.	A responsável apresentou à escola um atestado médico sobre esse quadro de transtornos apenas no dia 19 de dezembro de 2019, data em que houve a reunião do Conselho da Escola que ratificou a reprovação. Até então, a mãe justificava as faltas da aluna devido a seu estado emocional, mas não foram entregues laudos diagnósticos. Os únicos documentos de saúde apresentados até então não eram relacionados a transtornos que prejudicariam o desempenho da aluna.
Ao longo do ano, não houve comunicação da escola para	Durante o ano, houve comunicação e reunião com a mãe

a família de que o desempenho da aluna estava insatisfatório.	da aluna em mais de uma ocasião, em que se pedia atenção para o desempenho da aluna.
Ao longo do ano, não foram oferecidas atividades de recuperação para a aluna.	Foram oferecidos plantões de redação, que nunca foram agendados pela aluna, e aulas de reforço, que foram cursadas parcialmente pela aluna. Além disso, havia as atividades de recuperação contínua, que, em caso de média insuficiente para aprovação, poderiam ajudar a melhorar a média da aluna no final do ano, mas não foram entregues pela aluna.

O recurso impetrado pela Dra. Claudia Hakim foi protocolado no Colégio Bandeirantes no dia 02/01/2020, assim que as atividades administrativas retornaram das férias de final de ano. Esse recurso foi encaminhado pela Escola à Diretoria de Ensino no dia 31/01/2020. No dia 11/02/2020, a Comissão de Supervisores formada para analisar o caso deferiu o recurso da aluna J.D.W. contra a avaliação final e promoveu-a na 3ª Série do Ensino Médio no ano letivo de 2019. Nessa promoção, não foram considerados os argumentos que foram apresentados pelas duas partes porque houve o entendimento de que o Colégio Bandeirantes não teria encaminhado o recurso à Diretoria de Ensino dentro do prazo, e, portanto, a aluna deveria ser aprovada. No dia 18/02, a Escola formulou recurso a este Conselho, discordando do deferimento dado ao recurso impetrado pela procuradora. Questionada por diligência feita pela Assessoria Técnica deste Conselho, no dia 09/03, a DER Centro Sul respondeu confirmando que mantinha seu entendimento de que a Escola havia perdido o prazo e que, portanto, a aluna deveria ser aprovada.

O Colégio Bandeirantes nos informou que precisava dos professores para instruir o recurso nos termos da Deliberação CEE 155/2017, e assim esclarecer os pontos levantados pela procuradora da aluna J.D.W.. Em função da reforma trabalhista e da Convenção Coletiva firmada entre o sindicato das escolas e o sindicato dos professores, que tem força de lei, a Escola aguardou o fim do recesso dos professores para encaminhar para a Diretoria de Ensino. A Escola ponderou que não era possível preparar de forma adequada todo o processo para ser enviado à Diretoria de Ensino durante o recesso. O recesso terminou no dia 27/01 e o recurso foi encaminhado à Diretoria de Ensino em 31/01/2020.

1.2 APRECIÇÃO

As modificações feitas pela Deliberação CEE 161/2018 atualizaram a Deliberação CEE 155/2017 em função das mudanças ocorridas na legislação trabalhista, que passaram a impedir que as escolas convocassem os professores durante o recesso escolar, de forma que alguns prazos dados às escolas passaram a não contar os dias do período de recesso. Entretanto, não houve modificação no Artigo 23, que trata do prazo de 10 dias que os responsáveis pelos alunos têm para protocolar na escola um recurso para a Diretoria de Ensino, encerradas as instâncias internas da escola, e do prazo que a escola tem para encaminhar o recurso à Diretoria de Ensino, que é de 5 dias, contados a partir de seu recebimento. Ou seja, nesse caso o recesso dos professores não suspende a contagem do prazo. Em suma, a Diretoria de Ensino não analisou o mérito pedagógico do processo em tela e considerou a aluna aprovada em função do § 1º do Artigo 23 da Deliberação CEE 155/2017 que diz que *“o recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.”* Ainda que o Colégio Bandeirantes não pudesse contar com os professores durante o recesso para instruir o recurso nos termos da Deliberação CEE 155/2017, e por conta disso não tenha cumprido o prazo determinado por essa mesma Deliberação, entendemos que, no presente contexto, a aprovação é um direito da aluna.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, defere-se a aprovação da aluna J.D.W., representada pela procuradora Dra. Claudia Hakim, na 3ª Série do Ensino Médio.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, ao Colégio Bandeirantes, à DER Centro Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

a) Cons. Cláudio Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 24 de junho de 2020.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar declarou-se impedido de votar.

Reunião por Videoconferência, em 01 de julho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente